

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado “CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)”, discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada “FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL”, refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título “FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo “O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRAFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS”, buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo “OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA”, dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO”, explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmiento Pimenta apresentou a “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA” debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado “TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA”, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ADMINISTRADOR DE GRUPO DE WHATSAPP FRENTE À LEGISLAÇÃO E À TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE ASSIGNMENT OF CIVIL RESPONSIBILITIES TO A WHATSAPP GROUP ADMINISTRATOR IN THE FACE OF THE LEGAL SYSTEM AND THE THEORY OF FUNDAMENTAL

Danilo Dos Santos Guimaraes ¹
Luize Emile Cardoso Guimarães ²

Resumo

As novas tecnologias vêm proporcionando mudanças comportamentais. No tocante à comunicação e à socialização, questiona-se se há uma responsabilidade civil, no Brasil, por parte do administrador de grupo de WhatsApp, tendo em vista a ausência de um dever jurídico preexistente. Busca-se elucidar a responsabilidade desse administrador quanto ao dever de fiscalização e de omissão, bem como as possibilidades de sua aplicação. Analisou-se a legislação, a doutrina, a jurisprudência nacional e os direitos humanos. Verifica-se um perigo potencial, à sociedade e aos princípios fundamentais, com a continuidade de decisões judiciais sem previsão legal, muitas vezes emponderadas pelos sentimentos éticos-pessoais do julgador.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Administrador de grupo de whatsapp, Dever jurídico, Omissão, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Social media, such as WhatsApp, promote interpersonal interactions that may clash with legal criteria. The present study questions the extent to which civil liability of a whatsapp group administrator constitutes a violation of fundamental rights. The hypothesis says that the administrator should not be held civilly responsible, because there is a need for legal precedence for the commission of the wrongdoing, the legal duty to act to characterize the omission and the violation of fundamental rights, such as expression and assembly. The theoretical framework is the doctrine of Cavalieri Filho. The research is exploratory, deductive and bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Whatsapp group administrator, Legal duty, Omission, Fundamental rights

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central, Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental, Pós-graduado em Gestão Pública, Técnico Judiciário da Justiça Federal de Pernambuco.

² Graduada em Direito pela UFPB, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGCJ /UFPB, Professora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central.

1. INTRODUÇÃO

As novas tecnologias têm proporcionado avanços em diversas áreas, como na engenharia, na economia, na medicina, no meio ambiente, entre outras. Enfatadamente, no âmbito da comunicação, destaca-se o advento da internet, que, atualmente, possibilita às pessoas, ampla e constante interação, por meio das mais diversas plataformas virtuais. Em um cenário multicultural, as mídias sociais adquiriram seu lugar, transformando os indivíduos em frequentes emissores e receptores de informações, desencadeando, assim, a criação de uma rede sistêmica de contatos, composta por incontáveis microssistemas.

Ocorre que, a velocidade e amplitude dessas interações, por vezes, entram em choque com critérios éticos e jurídicos. As enxurradas de verbalizações em redes sociais, como o WhatsApp, por exemplo, advindas dos seus bilhões de usuários no mundo todo, têm gerado demandas judiciais, as quais se impõem como mais um desafio ao Poder Judiciário, que não pode se abster de agir.

No WhatsApp, a interação comunicativa se perfaz de diversas formas: somente entre dois indivíduos; através da lista de transmissão e, ainda, por meio dos grupos restritos, nos quais existe a figura do administrador. Este, por sua vez, pode ser a pessoa responsável pela criação do grupo na plataforma, pode ter recebido esta qualificação de outro administrador ou ter adquirido a função após a saída do último ou único administrador, e ter sido o primeiro a ser incluído na conversa, dentre os presentes.

Foi exatamente em demanda envolvendo a responsabilidade civil desse administrador de grupo de WhatsApp que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou, em maio de 2018, pela condenação de uma administradora ao pagamento de indenização decorrente de dano causado pela anuência e colaboração, por omissão, às ofensas entre membros de um grupo.

É, pois, desse contexto, que surge o seguinte problema de pesquisa: tendo em vista o crescimento das mídias sociais, sendo os grupos de WhatsApp meios privados de interação entre indivíduos com interesses comuns, até que ponto a responsabilização civil de um administrador de grupo pelas ofensas cometidas por outros membros pode configurar violação os direitos fundamentais?

A hipótese proposta como resposta provisória para o problema supra, aduz que, o administrador de grupo de WhatsApp não deve ser responsabilizado civilmente pelos atos cometidos pelos membros do grupo, haja vista que, para tanto, faz-se necessária a constatação da anterioridade legal para o cometimento do ilícito, bem como do dever jurídico de agir para

caracterização da omissão, de sorte que, atribuir responsabilidade quando tais requisitos inexistem, pode lesionar direitos fundamentais como o de expressão e o de reunião.

Acerca da metodologia adotada para o desenvolvimento do presente estudo, tem-se que se trata de uma pesquisa exploratória, tendo em vista o intento de aproximação com o objeto da investigação, qual seja, a verificação da existência ou não de um dever jurídico de agir por parte do administrador de grupo de WhatsApp e a consequente atribuição de responsabilidade civil que pode acarretar lesão a direitos fundamentais. Estrutura-se em conformidade com o método dedutivo, partindo da premissa de que, se para a atribuição de responsabilidade faz-se necessária a existência de um dever jurídico e, se ao administrador de grupo de WhatsApp não é atribuído tal dever, logo ele não pode ser responsabilizado civilmente. Utiliza-se da técnica bibliográfica, debruçando-se sobre fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Organizado em três partes, o artigo discorrerá, inicialmente, sobre a análise da existência ou não de um dever jurídico de fiscalização por parte do administrador de grupo de WhatsApp. Em seguida, discutirá sobre o ilícito civil da omissão e sua relação com a função desempenhada pelo administrador de grupo de WhatsApp e, por fim, na terceira parte, serão abordadas as implicações da responsabilização civil sem um dever jurídico preexistente à luz da teoria dos direitos fundamentais.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUSÊNCIA DO DEVER JURÍDICO DE FISCALIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE GRUPO DO WHATSAPP

Ensina Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.29) que existe diferença entre a obrigação e a responsabilidade, sendo aquela um dever jurídico originário e esta um dever jurídico sucessivo, que decorre do descumprimento do primeiro, somado a um dano.

A corroboração da distinção entre obrigação e responsabilidade está no art. 389, do Código Civil, que diz: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Desse modo, vislumbra-se no artigo os deveres jurídicos originários e sucessivos.

Dentre as diversas possibilidades jurídicas que podem gerar obrigações e responsabilidades, destacam-se nas determinações legais, o ato ilícito (*stricto sensu* - contrário à lei), o inadimplemento contratual e a obrigação contratual assumida. Assim, na esfera cível, condutas humanas voluntárias podem gerar responsabilidade se advindas de um contrato

(vontade das partes) e também, extracontratualmente (dever jurídico imposto pela lei ou por desobedecê-la).

Ao criar um grupo no WhatsApp, em geral, os indivíduos não firmam um contrato estipulando regras, delimitações e sanções, inclusive indenizatórias, pelo descumprimento. Desse modo, a ausência de obrigações é mútua entre os integrantes por inexistência contratual com determinações prévias, claras e objetivas (além dos requisitos do art. 104, do CC).

Amplia-se essa desobrigação ao administrador que criou o grupo, já que sua função não tem status de moderação, sendo uma simples exigência da plataforma digital, bem como aos administradores que receberam essa qualificação de outros, até mesmo sem disso ter ciência. Há ainda os casos em que é dada a qualidade de administrador a todos os membros, visando à facilitação de inserção de pessoas, para se atingir o objetivo pelo qual o grupamento foi criado. Também há os casos em que o único ou último administrador deixa o grupo, circunstância na qual, dentre os membros, será o novo administrador aquele que primeiro foi adicionado à conversa. Contudo, não há indagação de aceite, por parte do WhatsApp ou do antigo administrador, ao novo qualificado, sendo, portanto, uma mera formalidade para a não extinção do grupo.

No entanto, tal cenário é modificado quando são estipuladas e anuídas normativas pelos membros, dando poderes ao administrador do grupo para sanções nos casos de descumprimentos. Assim, as regras poderiam ser consideradas contratuais, devendo, em todo caso, respeito às normas do ordenamento jurídico e a congruência com seus princípios fundamentais.

Incrementa-se à discussão o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, com a seguinte redação: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Diante disso, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017), há uma coexistência de responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo esta dispensada de culpa pela atividade exercida pelo autor.

Explanam ainda os doutrinadores que a referida atividade é um “conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.67). Deste modo, a ausência conceitual para o termo “atividade”, constante no referido artigo 927 do CC, abre um leque de opções de aplicação ao magistrado, nos mais diversos casos, não somente relacionados à segurança e à proteção à vida, como no caso a seguir, julgado recentemente pelo STJ, que reafirmou a condenação de

uma empresa de registro de domínio, com base na teoria do risco e no parágrafo único do artigo 927, do CC:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INTERNET. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. [...] APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. "PARÁGRAFO ÚNICO" DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. [...] 3. Atividades de execução e administração dos registros de nomes de domínio sob o código-país brasileiro (".br") que foram atribuídas ao NIC.br por delegação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. 4. [...] e preencher os requisitos previstos na Resolução 008/2008 do CGI.br. [...] 7. Riscos de um registro impróprio que devem ser alocados ao NIC.br por serem intrínsecos à sua atividade de controlador exclusivo dos registros de nome de domínio no Brasil sob o ".br", ensejando a sua responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos morais causados à recorrida. 8. Aplicação da teoria do risco da atividade estatuída no "parágrafo único" do art. 927 do Código Civil. 9. Recorrente que possui condições de mitigar os riscos de danos advindos da sua atividade de forma eficiente, providenciando filtragem em seu sistema com aptidão para controlar as vedações à escolha de nomes de domínio estabelecidas pelo próprio CGI.br, a fim de garantir padrões mínimos de idoneidade e autenticidade. [...] (REsp. 1695778/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. do acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26 jun. 2018. DJe 24 ago. 2018).

Pode-se inferir do texto supra que: a conceituação da atividade de risco do caso ponderou a prestação do serviço, a existência de norma regulamentadora emitida por um ente governamental (o Comitê Gestor da Internet) e ainda, o controle da empresa que é intrínseco à sua atividade. Ou seja, demonstra-se um caráter institucionalizado, envolvimento de prestação de serviço/ laboral, norma regulamentadora e uma interligação de difícil dissociação do risco à atividade. Em comparação com o administrador de grupo de WhatsApp, sem contratos formalizados, denota-se não haver similaridade que pudesse enquadrá-lo, por analogia, nesse conceito de atividade.

Detalhando o comparativo, o administrador não está prestando um serviço ou foi contratado para o exercício de uma função. Ainda, conforme se debate, não há norma definindo atribuições e competências, ou seja, preordenando deveres jurídicos.

Em outro caso, julgado em setembro de 2017, o STJ não considerou o FACEBOOK (provedor de compartilhamento) responsável objetivamente pelos conteúdos postados pelos usuários, com os seguintes fundamentos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. [...] - 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único,

do CC/02. [...] (REsp. 1642997/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12 set. 2017, DJe 15 set. 2017).

No referido julgado o Tribunal não considerou atividade intrínseca do provedor de compartilhamento a verificação dos conteúdos gerados por terceiros que usam suas aplicações.

Apesar da aparente contradição entre os dois julgados, no primeiro caso vê-se que o controle de verificação dos requisitos do domínio, como a disponibilidade do nick, cabe primordialmente àquela empresa. Já no segundo, a provedora apenas disponibiliza sua plataforma para que usuários a utilizem, estando isenta de responsabilidade no caso de mau uso.

Pode-se, então, dizer que uma pessoa que cria um grupo no WhatsApp não está almejando o controle ou uma atuação fiscalizatória sobre os outros membros. Trata-se apenas de um meio para que pessoas com interesses comuns reúnam-se, devendo, portanto, em caso de ilícitos, a responsabilização recair sobre os agentes praticantes.

Explana Flávio Tartuce (2016) que o parágrafo único, do art. 927, consagrou a responsabilidade objetiva no Código Civil e que a atividade de risco pode ser interpretada nas mais diversas áreas, não apenas ligadas à vida ou à integridade física. Como se verifica abaixo, Tartuce expõe peculiaridades que a atividade prevista na norma deve ter.

[...] "Enunciado n. 38. Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Desse modo, a nova previsão consagra um risco excepcional, acima da situação de normalidade. [...] Também na V Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2011, aprovou-se enunciado propondo uma interpretação sociológica do comando, no seguinte sentido: "A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade" (Enunciado n. 446). (TARTUCE, 2016, p. 562-563).

Importante frisar que, apesar da possibilidade de caracterização de atividade de risco em situações variadas, não se trata de qualquer risco. Há a necessidade de certas peculiaridades para que a atividade seja retirada do rol das práticas comuns, ou do risco comum. No mais, analisando os enunciados das Jornadas do CJF/STJ, um administrador de grupo de WhatsApp, posto pela formalidade da plataforma, está mais apto a se enquadrar na

vala comum das atividades, não se aplicando a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil.

Sílvio Venosa (2017) também aborda a conjuntura de responsabilidade objetiva, risco e o art. 927, parágrafo único, do CC. Em sua explanação, o risco criado pondera-se pelo potencial de causar danos, ou seja, uma atividade ou um ato que gera por sua natureza um risco exposto. O doutrinador discorre que a transferência feita pelo Código Civil à jurisprudência, de definir a atividade de risco, pode ocasionar um perigoso alargar de responsabilidade sem culpa, tendo em vista a discricionariedade do juiz e a amplitude das aplicações (VENOSA, 2017, p. 395-396).

Por conseguinte, Venosa elucida que na responsabilidade extracontratual, no Código Civil, impera-se aquela com culpa, inclusive no *caput* do art. 927. Ademais, o dano deve decorrer de uma atividade continuamente desenvolvida pelo autor, sem caráter esporádico ou de risco momentâneo ou circunstancial, senão a exceção imposta pelo legislador poderá virar a regra geral. Destarte, haja vista que a maior parte das atividades sociais de risco têm regras especiais estipuladas, haveria uma pequena discricionariedade ao juiz para o caso concreto. Logo, o risco proveito (aquele em razão da atividade ou profissão) que cria um perigo específico para terceiros de forma geral, deveria ser o definidor para a atividade de risco apontada no parágrafo único do dispositivo supra (VENOSA, 2017, p. 397-400).

Uma vez fundamentada a ausência de um dever jurídico do administrador de grupo de WhatsApp, faz-se importante, de igual modo, discorrer sobre a possibilidade de responsabilidade decorrente de omissão, conforme se verá a seguir.

3. OS PRESSUPOSTOS DA OMISSÃO VOLUNTÁRIA E A INTERSECÇÃO COM O ADMINISTRADOR DE GRUPO DE WHATSAPP

O Código Civil traz em seu artigo 186 o seguinte teor: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Partindo desse pressuposto, contempla-se que a omissão está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ensejando um ato ilícito predeterminado em lei.

Todavia, pelo fato de não ser qualquer omissão que produz efeitos jurídicos, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 51-52) expõe o seguinte:

A omissão, todavia, como pura atitude negativa, a rigor não pode gerar, física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado, porquanto do nada, nada provém. Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.

Por seguinte, o não impedimento do resultado é uma permissão da operação da causa, por meio de uma conduta negativa, seja o deixar de movimentar-se ou o não impedimento da concretude do resultado. Ainda, a responsabilidade por omissão só pode ser auferida por quem tem o dever jurídico de agir, doutro modo, toda e qualquer omissão teria relevância e todos teriam que prestar contas à Justiça (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51-52).

De pronto, pode-se notar que o STJ reconheceu tal conceituação e utilizou-se do referido entendimento doutrinário no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. [...] 5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado. [...] (REsp. 1335622/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18 dez. 2012. DJe 27 fev. 2013).

Sendo assim, a omissão voluntária é a falta de ação diante da imposição de uma obrigação expressa em lei, negócio jurídico ou de uma conduta anterior que pressupunha um risco, fundamentada na lei. O não impedimento, bem como a não diminuição dos riscos pode levar à caracterização da omissão voluntária e sua consequente responsabilização.

GONÇALVES (2012, p. 482) e TARTUCE (2016, p. 504) defendem que a caracterização da omissão provém da junção do dever jurídico somado à demonstração de que, com a prática do ato, o dano seria evitado.

A respeito do art. 932, I e II, do CC, pode-se inferir um possível dever obrigacional pela função de garantidor. É o caso, por exemplo, de um grupo de WhatsApp em que os pais, tutores e curadores estejam como administradores. Eles terão o dever de agir somente a respeito dos seus filhos menores, pupilos e curatelados. Percebe-se o surgimento do dever, não pela função de administrador em si, já que não tem o dever perante outros do grupo, mas pelo dever precípua determinado na lei.

Na mesma linha de raciocínio, avistam-se os empregadores e comitentes (art. 932, III, CC) que, atuando como administradores de um grupo de WhatsApp, em função do trabalho ou em razão dele, detém um dever de agir perante os empregados, serviçais e prepostos. Assim, pela imposição legal, devem agir para coibir ou minimizar os atos ofensivos, sob consequência de responsabilização solidária.

À vista disso, como a omissão civil provém do dever jurídico de agir, inclusive na função de garantidor, há pouco o que se pontuar sobre uma responsabilidade por omissão do administrador de grupo de WhatsApp, quando da inexistência de contrato/ convenção, nas interações informais e sem proveito pessoal.

Ante as considerações até agora delineadas, acerca da inexistência de um dever de agir e da consequente não caracterização de responsabilidade decorrente da omissão de administrador de grupo de WhatsApp, faz-se importante discorrer sobre as implicações dessa discussão no âmbito dos direitos fundamentais.

4. IMPLICAÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL SEM UM DEVER JURÍDICO PREEXISTENTE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dispõe o Art. 11, II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que:

Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) tratou sobre o tema no seu art. 15, inciso I, dispondo que “ninguém poderá ser condenado por atos omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos [...]”. A Constituição Federal de 1988, também aborda a necessidade da legalidade e da anterioridade legal no seu Art. 5º, incisos II quando diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e no inciso XXXIX, prevendo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da Legalidade em sentido estrito é, pois, reservado para hipóteses constitucionais às quais se exige lei para determinado ato Estatal, por isso também é chamado de reserva legal. Assim, é vedado ao Estado impor deveres ou aplicar penalidades sem previsão legal (DI PIETRO, 2017).

Nesse diapasão, Gilmar Mendes (*apud* DI PIETRO, 2017) afirma que só a lei (*latu sensu*) pode inovar com a criação de regras jurídicas que interfiram na vida dos indivíduos, destacando, ainda, a relevância dos tratados que versam sobre direitos humanos e que detêm status de supralegalidade.

Assevera ainda Di Pietro (2017) que, apesar do sentido original ter sido superado, o que levam alguns a falar em uma crise de legalidade, o princípio da legalidade é o mais importante do Estado de Direito, pois mantém um papel fundamental na garantia da liberdade, da igualdade, da dignidade e de todos os direitos fundamentais do homem.

Deste modo, caso venha a preponderar no poder judiciário a imputação de penalidades cíveis por omissão voluntária ao administrador de grupo de WhatsApp, como no acórdão proferido pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291, não só ferirá o princípio da legalidade, como o da inviolabilidade da vida privada do indivíduo. Pois, no momento em que ocorre, por meios de decisões judiciais, a transformação de atividades cotidianas (socialização e comunicação) em deveres jurídicos, o indivíduo poderá passar a viver em constante estado de vigilância. Podendo acabar por medir cada ato (ou omissão) como uma potencial responsabilização, já que não haverá uma predefinição ou segurança jurídica, ficando a mercê da interpretação do magistrado.

Nos termos do art. 17, inciso I, do PIDCP, “Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”. Expandindo a temática, a proliferação de decisões judiciais como a que foi mencionada acima, poderá causar danos a direitos de liberdade de opinião, expressão e reunião (arts. 19, 20, I, da DUDH; art. 5º, IV, IX, XVI, XVII, da CRFB/1988; art. 18, 19, da PIDCP), tendo em vista que os indivíduos passariam a não mais tentar exercer essas garantias fundamentais pelo constante medo das consequências não positivadas.

Aqueles que almejam exercer o direito de reunião, querem fazê-lo de forma ampla e plena, não apenas se reunindo de forma física ou digital. Uma vez preponderando a imposição pelo judiciário de responsabilidades, sem um dever jurídico preexistente, em atividades cotidianas, não será possível o amplo e pleno exercício do direito de reunião.

Em uma análise prática, no âmbito da comunicação informal, há os grupos de WhatsApp formados por pessoas de uma mesma família, os conhecidos "grupos de família", onde ocorrem discussões acaloradas, que transformam aquele ambiente numa área sensível. Entretanto, as famílias lidam com essas situações dentro do seu próprio contexto. É inerente a

essas instituições, basilares da sociedade, as controvérsias e as resoluções que reafirmam seus valores. Incentivar uma possível responsabilização ao administrador, originada tão somente na jurisprudência, poderá enfraquecer os laços comunicativos destas instituições, além de trazer uma invasão Estatal na privacidade das relações familiares.

Em uma situação hipotética, um administrador de um grupo de WhatsApp porta-se arbitrariamente como moderador, pois não houve a estipulação de deveres ou responsabilidades pelos membros (ausência contratual/convenção e outorga de poderes), e exclui um membro por uma má colocação no grupo. Nesse caso, numa interpretação holística, o administrador também poderá ser processado por não oportunizar uma defesa ou até mesmo por um ato discriminatório, supondo que sua análise tenha sido equivocada.

Ressalta-se, ainda, o caso em que a Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet) no seu art. 19, isentou a responsabilidade dos provedores de aplicações da internet, de retirar (sem determinação judicial) conteúdo postado por terceiros, visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Nota-se, então, que o caminho perigoso da responsabilização civil, sem um dever jurídico preexistente, poderá fazer surgir imensuráveis ramificações, gerando cada vez mais insegurança jurídica.

A Lei do Marco Civil da Internet no Brasil veio regulamentar o uso da internet, bem como fortalecer diversos princípios e garantias que foram conquistados ao longo dos anos. Logo no caput do seu art. 2º prever como fundamento o respeito à liberdade de expressão. Ainda, importou diversos outros fundamentos resumidos em Direitos Humanos (inciso II) e congruentes com tudo que já foi abordado neste estudo, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7º, I). No mais, regulamentou diversos setores e atividades ligadas à rede mundial de computadores, bem como a atuação Estatal neste paradigma.

No entanto, no contexto atual, a citada lei está aquém da real necessidade da sociedade brasileira. Embora haja uma contínua evolução tecnológica e mudanças comportamentais na internet em idêntica proporção, há diversas nuances esquecidas pelo legislador desde a tramitação da lei.

Dessarte, a legislação (na área da internet) confronta-se com casos judiciais cada vez mais complexos e peculiares. Deste modo, o órgão jurisdicional, no seu dever de solucionar as demandas, acaba, por vezes, inovando o ordenamento, agindo além de sua competência.

Nesse diapasão é salutar a reflexão do Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, acerca de como deve ser o posicionamento judicial frente às novas tecnologias e às mudanças de paradigmas sociais:

O mundo está em estado de crescente transformação, o que gera uma premente necessidade de contínua adaptação às mudanças de comportamento da sociedade, constantemente mais globalizada e conectada de um lado, mas, em contrapartida, cada vez mais líquida, instantânea e virtual. É preciso buscar equilíbrio para enfrentar tamanha mudança de paradigma. A evolução tecnológica não pode se desvincular das bases necessárias à solidificação de qualquer sociedade, em especial, o respeito aos direitos humanos, bem como a preservação da história da nação. Cabe, assim, em última análise, ao Poder Judiciário enfrentar com serenidade e sabedoria as questões que lhe são postas e ponderar sempre os valores em questão, de modo a proporcionar a solução mais adequada a cada caso concreto (SALOMÃO, 2018).

De fato, o Poder Judiciário precisa apresentar respostas ponderadas às questões que lhe são postas. Todavia, a atuação do judiciário brasileiro não pode transpor os limites constitucionais da separação das funções.

No universo da responsabilidade civil largas são as decisões que exprimem mais o pensamento particular do juiz, do que a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Nota-se, também, o surgimento de princípios nunca vistos para validar a definição do mérito, tornando questionável a interpretação dada pela autoridade julgadora frente ao real sentido formulado pelo legislador. Como pode ser verificado, o professor João Paulo de Melo Filippin conseguiu sintetizar a atuação judiciária nesse contexto:

Em desfecho, há muito tempo que a responsabilidade civil vem suportando interpretações dissociadas do melhor cotejo dos seus pressupostos (conduta, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano). Muitas vezes, ações indenizatórias são julgadas procedentes com forte sentimento de censura a determinada conduta que pessoalmente o julgador entende não ser tolerável. Isso, porém, gera insegurança jurídica e perigo à coletividade, que ficará à mercê de larga interpretação pessoal (e não de previsão legal) da ocorrência ou não de ato ilícito. E num mundo em que as relações pessoais, hábitos e relacionamentos estão se modificando diariamente diante de ferramentas tecnológicas, a boa compreensão e aplicação cuidadosa e restrita dos pressupostos da responsabilidade civil mostra-se mais que prudente, mostra-se necessária (FILIPPIN, 2018).

Percebe-se, pelas palavras elencadas, que, mesmo diante de casos que gerem indignação ao julgador, é necessário que o teor de suas decisões esteja refinado por uma autêntica hermenêutica jurídica. Senão, a norma perderá sua validade social, em detrimento das extensas perspectivas a serem abordadas na vertente personalística da interpretação. É mister a ótica que imputar indiscriminadamente uma responsabilidade civil (verdadeiramente não normatizada), com a justificativa de proteger a sociedade, é ferir o próprio povo que a compõe.

Ao visar trazer uma resposta jurisdicional e se aperfeiçoar as mudanças comportamentais da sociedade, em decorrência das inovações tecnológicas, o judiciário não

deve usurpar as funções típicas do legislativo. Outrossim, cabe às entidades da sociedade civil, bem com a população em geral, cobrar dos legisladores a adequação normativa. Dessa maneira, as responsabilidades poderão ser atribuídas de forma legal aos seus agentes e a finalidade educativa, embutida nas normas, poderá ser atingida.

Destaca-se que a Lei n.º 12.737/12 (Lei de Crimes Virtuais) e a LC n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa) são exemplos da atuação social na atualização do ordenamento jurídico brasileiro. Ambas foram decorrentes do apelo popular e de outras entidades, que instigaram os representantes do povo, no Congresso Nacional, à produção de leis necessárias à sociedade atuarial. Frise-se que a primeira lei trouxe novas tipificações criminais (delitos informáticos) e a segunda, com mais de 1,6 milhão de assinaturas de eleitores de todo o país (VENTURINI, 2018), é um instrumento para se combater a impunidade e promover a moralidade no Brasil.

Ademais, é imperioso trazer uma perspectiva resolutiva a alguns conflitos, oriundos das práticas cotidianas dos cidadãos na internet. Em vista disso, merece atenção os ensinamentos da Professora Roseane Leal da Silva (2018), que desenvolve pesquisas sobre proteção de direitos humanos e fundamentais na internet. Segundo a docente, o incentivo de um comportamento mais humano na internet deve partir da educação. Contudo, ela verifica um desencarilhar no Brasil nessa área, ao se retirar programas de natureza política (não partidária), sociológicas e filosóficas da grade educacional, prejudicando a formação do caráter reflexivo das pessoas. Para mais, Roseane salienta que o diálogo e o trabalho em conjunto da mídia, do setor acadêmico, do Comitê Gestor da Internet e das ONGs, como a Safernet, são imprescindíveis para comportamentos sociais positivos na Rede Mundial.

Além disto, no ambiente virtual e na comunicação informal, as expressões escritas (recheadas de abreviações, neologismos e figuras) nem sempre refletem seu real sentido. Cabe, assim, aos interlocutores uma análise mais paciente e cuidadosa das mensagens transmitidas para se evitar interpretações exageradas ou equivocadas. Desse modo, as redes sociais poderão atingir seus objetivos de propiciar interações interpessoais, desenvolvendo a percepção e a integração que são preconizadas pelos princípios fundamentais.

Por fim, analisando a história da humanidade, bem como a própria consagração dos Direitos Humanos, depreende-se que a fomentação gradual e contínua de um comportamento social produz efeitos mais benéficos e menos desoladores do que a imposição autoritária. Em meio às novas tecnologias e a uma rede globalizada chegando nos mais remotos lugares, as melhores decisões são aquelas que, por meio da disseminação do conhecimento, possibilitam a todas as pessoas evoluírem em conjunto com a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um ambiente social influenciado pelas constantes mutações das novas tecnologias, é complexo mensurar os impactos que as redes sociais trazem ao mundo jurídico. O caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou a ré pela sua ação e omissão, diante das ofensas entre os membros do grupo do WhatsApp, deu origem à problemática abordada. Contudo, o núcleo e as vertentes desta controvérsia poderão ser tema central de outros processos judiciais no Brasil, indicando a vivacidade da questão.

Diante disso, a busca pelo equilíbrio, responsabilizando aqueles a quem a lei atribuiu um dever obrigacional é um caminho dentre os vários que são postos. A obrigação que deriva essencialmente da lei (*latu sensu*), exprimindo o princípio da legalidade, pode ter seu desenvolvimento de forma contratual ou extracontratual. Naquela, contempla-se uma convenção com regras prévias, claras, objetivas e nos moldes da legislação. Nesta, vislumbra-se a determinação expressa em lei, seja pela regra geral, a responsabilidade subjetiva, ou pela exceção, a responsabilidade objetiva.

Resta, pois, configurado que o dever obrigacional de fiscalização do administrador de grupo de WhatsApp só poderá existir nos seguintes casos: quando houver uma convenção legal entre as partes, quando se tratar de pais/ tutores/ curadores sobre seus filhos menores/ pupilos/ curatelados ou empregadores/ comitentes sobre empregados/ serviçais/ prepostos, em função do trabalho ou em razão dele (pela expressão da lei no art. 932, do CC) ou ainda, quando houver modificação legislativa no ordenamento jurídico.

Verifica-se que a comunicação e a socialização, na problemática abordada, traduzem-se por um risco comum, já que seu cerne está presente em toda coletividade e seu fundamento nos princípios de liberdade de expressão e reunião. Por isso, afaste-se a possibilidade de configuração de atividade de risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, pelos requisitos fomentados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo a continuidade ou não esporadicidade e o risco incomum ligado precipuamente a atividade.

Requisitar, desse modo, um dever de agir por parte do administrador de grupo de WhatsApp, diferente do que está positivado, é possibilitar uma imersão numa seara de incertezas, inseguranças e contradições jurídicas. Não obstante, não se busca a impunidade daqueles que agem ilicitamente, mas resguardar o direito daqueles que, legalmente, não tem o dever de agir, não são omissos diante da lei.

A proteção dos fundamentos inerentes a toda humanidade não é uma simples questão de garantia de direitos, é um bem necessário para a congruência social e existência da própria

humanidade. Ferir ou limitar os direitos fundamentais de forma arbitrária e contra os pilares da nação, é atingir não só aqueles que foram infringidos diretamente pela decisão, mas toda uma história e um futuro ansiado neles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, Thiago. **Whatsapp pode ser considerado uma rede social?** [S. l.], 30 abr. 2015. Disponível em: <https://medium.com/publicitarioss/whatsapp-pode-ser-considerado-uma-rede-social-22a7ed09483a>. Acesso em: 23 fev. 2019.

ARAÚJO, Elson. **Sobre a responsabilidade dos administradores de grupos de WhatsApp.** [S. l.], 2018. Disponível em: <https://araujomesquita.jusbrasil.com.br/artigos/561358344/sobre-a-responsabilidade-dos-administradores-de-grupos-de-whatsapp>. Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Acórdão. Ausência de responsabilidade de provedor de compartilhamento. Recurso Especial n. 1642997/RJ. Partes FACEBOOK Serviços Online do Brasil LTDA contra Fernando Candido da Costa. Relatora

Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12 set. 2017. DJe 15 set. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76349712&num_registro=201602722634&data=20170915&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Acórdão. Recusa de atendimento, perda de uma chance e omissão. Recurso Especial n. 1335622/DF. Partes Alberdan Nascimento de Araújo e Outro contra Hospital Santa Lúcia S/A. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18 dez. 2012. DJe 27 fev. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24436121&num_registro=201200419730&data=20130227&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Acórdão. Responsabilização solidária do executor e administrador dos registros de nome de domínio sob o ponto BR. Recurso Especial n. 1695778/RJ. Partes Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto - BR NIC .BR contra Maria Carolina Álvares Ferraz. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator do acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26 jun. 2018. DJe 24 ago. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85069559&num_registro=201502715877&data=20180824&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 16 mar. 2019.

FILIPPIN, João Paulo de Melo. **Responsabilizar administrador de grupo de WhatsApp é um precedente perigoso**. São Paulo, 5 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-05/joao-filippin-responsabilizacao-doadministrador-grupo-whatsapp>. Acesso em: 23 fev. 2019.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Helton Simões. **Você administra algum grupo no WhatsApp? Cuidado, você pode ser processado**. São Paulo, 1 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/07/17/justica-pode-mirar-administrador-de-grupo-no-whatsapp-em-que-houve-crime.htm>. Acesso em: 23 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMBERGER, Têmis; BUNCHART, Maria Eugenia. Novas tecnologias e direitos humanos: uma reflexão à luz da concepção de esfera pública. **Espaço Jurídico: Journal of Law [EJL]**. 2016, v. 17, n. 3, p. 843-868. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.7578>. Acesso em: 16 mar. 2019.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Novas tecnologias e direitos fundamentais**. Lisboa, 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-palestra-salomao-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 34ª Câmara de Direito Privado. Acórdão. Administradora de grupo de WhatsApp condenada a pagar danos morais. Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291. Partes (menores assistidos, curador do interdito e incapaz). Relator Desembargador Soares Levada. 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/administrador-grupo-whatsapp-condenado.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SILVA, Roseane Leal da. Professora analisa o impacto das tecnologias nos direitos humanos e fundamentais. **O TEMPO**, Santa Catarina, 25 mar. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/comportamento/professora-analisa-o-impacto-das-tecnologias-nos-direitos-humanos-e-fundamentais-1.1588542>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENTURINI, Lilian. Ficha Limpa: a origem e os efeitos de uma lei contra impunidade. **NEXO**, São Paulo, 16 jul. 2018, atualizada em 02 ago. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/07/16/Ficha-Limpa-a-origem-e-os-efeitos-de-uma-lei-contra-a-impunidade>. Acesso em: 8 mai. 2019.

VITORIANO, Larissa. Lei Carolina Dieckmann atua contra crimes virtuais e possui grande influência midiática. **CPJUR**, São Paulo. Disponível em: <https://portalcpjur.com.br/lei-carolina-dieckmann/>. Acesso em: 8 mai. 2019.